



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10215.721586/2012-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.630 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de novembro de 2019
Recorrente MARCELO DE MIRANDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Nos termos do Decerto 7.235, somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o contribuinte, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósitos ou de investimentos.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do sujeito passivo, cabe a ele, e não ao Fisco, a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações.

IMPUGNAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual. Inadmissível a juntada posterior de provas quando a impossibilidade de sua apresentação oportuna não for causada pelos motivos especificados na legislação de regência.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. IDENTIFICAÇÃO DO DEPOSITANTE.

A mera identificação do depositante não é suficiente para comprovar a origem do depósito e afastar a presunção legal de omissão de rendimentos. A comprovação de origem que a lei exige deve ser suficiente para possibilitar a averiguação acerca do cumprimento de obrigações tributárias pelo beneficiário do depósito, submetendo-o às normas de tributação específicas vigente à época em que auferidos os rendimentos.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RENDA CONSUMIDA.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada (Súmula CARF nº 26).

LIVRE CONVICÇÃO JULGADOR. DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO - Nos termos do artigo 29, do Decreto nº 70.235/72, a autoridade julgadora de primeira instância, na apreciação das provas, formará livremente sua convicção, podendo determinar diligência que entender necessária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo da matéria preclusa, rejeitar a preliminar, indeferir o pedido de diligência e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Savio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Juliana Marteli Fais Feriato, Fernanda Melo Leal e João Mauricio Vital (Presidente)

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física, referente ao ano calendário de 2009 em virtude de apuração de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósitos ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

De acordo com a fiscalização o contribuinte não atendeu ao Termo de Início de Fiscalização e Procedimento Fiscal de fls. 2/4, no qual lhe foi solicitado a apresentação de extratos bancários de sua movimentação financeira no Bradesco S/A, no período de 01/2009 a 12/2009.

Assim foi solicitado ao Chefe da Unidade da RFB em Santarém/PA a obtenção dos extratos bancários via Requisição de Movimentação Financeira à referida instituição, e, de posse dos extratos, foram elaboradas planilhas discriminando valores creditados/depositados na conta corrente mantida pelo contribuinte.

Exigida a comprovação da origem dos créditos discriminados na citadas planilhas, o interessado não se manifestou, não ofereceu documentos, justificativa ou alegação; restou, então, caracterizada a omissão de rendimentos prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Após a impugnação a decisão de primeira instância julgou procedente o lançamento e o contribuinte apresentou recurso alegando em síntese:

Que os depósitos bancários, obtidos sem autorização judicial, a Fiscalização deveria desenvolver a investigação, nos termos do art. 142 do CTN, e exigir dos bancos cópias dos comprovantes de depósitos, logo saberia quem depositou; identificados pelo impugnante, os Srs. Cláudio Regis de Jesus Silva, CPF 821.051.461-04, José Luiz Moisés, CPF 332.436.976-20 e José Leite de Souza, CPF 216.190.343-87, ainda assim, o Fisco não intimou os responsáveis pelos depósitos, e se o fizesse logo saberia que os valores foram depositados para adquirir produtos da região e que o contribuinte era o intermediário, apenas auferindo vantagem com comissão;

Afirma que a não intimação dos referidos depositantes caracteriza cerceamento do direito de defesa e insiste na baixa em diligência para provar que os valores depositados não são rendimentos.

Defende que a simples presunção e não a verdade material afronta os princípios constitucionais, da reserva legal, da ampla defesa e do contraditório;

Questiona a multa aplicada por não restar caracterizado o dolo;

Insiste que as intimações aos responsáveis pelos depósitos constituiriam o único meio de prova de que o investigado disporia para confirmar as operações de aquisição de madeiras e outros produtos na região;

Cita várias súmulas do CARF para corroborar seus argumentos.

Requer a baixa em diligência para provar que os valores não lhe pertencem, mas sim a terceiros identificados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa, Relator.

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE

No tocante aos aspectos relativos à nulidade dos atos que compõem o processo fiscal, destaque-se o estabelecido pelo artigo 59, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972:

Art. 59. São nulos.

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, conclui-se que o Auto de Infração só poderá ser declarado nulo se lavrado por pessoa incompetente ou quando não constar, ou nele constar de modo errôneo, a descrição dos fatos ou o enquadramento legal de modo a consubstanciar preterição do direito de defesa. No caso em tela, observa-se que o auto de infração contém os elementos necessários e suficientes para o atendimento do art. 10 do Decreto nº 70.235/72, não ensejando declaração de nulidade.

Desta forma, não merece prosperar a alegação de nulidade do auto de infração suscitada pelo recorrente.

DA DILIGÊNCIA

Sobre o pedido de diligência, este deve ser indeferido quando o julgador entender estarem os autos aptos para o julgamento. Ademais, caberia ao recorrente a prova de suas alegações, como por exemplo apresentação das Notas Fiscais dos produtos que diz ter adquirido para terceiros, bem como o comprovante de envio destes aos depositantes dos valores e ainda a declaração ou contrato firmado com os supostos beneficiários.

Assim indefiro o pedido de diligência.

DO MÉRITO

Da Omissão de Rendimentos

A presente autuação decorreu de omissão de rendimentos provenientes de valores depositados em contas correntes ou de investimento mantidas em instituições financeiras, cuja origem dos recursos utilizados nestas operações não foi comprovada mediante documentação hábil.

A autuação teve como fundamentação legal a Lei nº 9.430/1996, art. 42, com a alteração introduzida pelo art. 4º da Lei nº 9.481/1997, que assim dispõe:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica,
II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente ex época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

Logo, à partir da referida Lei, a existência de depósitos não escriturados, ou de origens não comprovadas tomou-se uma nova hipótese legal de presunção de omissão de rendimentos, que veio se juntar ao elenco já existente; com isso, atenuou-se a carga probatória atribuída ao Fisco, que precisa apenas demonstrar a existência de depósitos bancários não escriturados ou de origem não comprovada para satisfazer o *onus probandi* ao seu cargo. Antes, tal previsão não existia, e com isso o fisco precisava, nos estritos termos do parágrafo 5º e do caput do artigo 6º da Lei nº 8.021/90, não apenas constatar a existência dos depósitos, mas estabelecer uma conexão, um nexo causal, entre estes depósitos e alguma exteriorização de riqueza e/ou operação concreta do sujeito passivo que pudesse ter dado ensejo à omissão de receitas.

Há, portanto, uma presunção legal de omissão de rendimentos com base nos depósitos bancários condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do contribuinte, em instituições financeiras, ou seja, tem-se a autorização para considerar ocorrido o fato gerador quando o contribuinte não logra comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, devendo o contribuinte fazer prova em contrário, através de documentação idônea, das razões para a não incidência do tributo.

A referida presunção se opera quando presentes os seguintes requisitos:

a) existência de depósitos em contas bancárias, cuja origem a Fiscalização, pelo confronto com as informações de que disponha, não conseguir identificar, mormente havendo disparidade entre a movimentação financeira e os rendimentos declarados pelo contribuinte;

b) intimação regular ao contribuinte para fazer a comprovação da origem dos valores depositados; e

c) falta de comprovação pelo contribuinte por meio de documentação hábil.

Do que se depreende dos autos o recorrente, não logrou comprovar, nem na fase de autuação, nem na fase impugnatória nem na recursal, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados na conta-corrente mantida em instituição financeira, até o momento não foram devidamente comprovadas, conforme afirma o próprio recorrente, não há como acolher suas pretensões devendo a autuação ser mantida.

O recorrente não teve a preocupação de trazer aos autos os documentos comprobatórios, se referindo a cada depósito considerado no lançamento com coincidência de datas e valores. E essa providência é indispensável para afastar a presunção.

Não há como, partindo-se simplesmente de meras alegações, considerar justificados os inúmeros depósitos bancários relacionados pela Fiscalização. Somente alegações não poderão ser aceitas pela autoridade julgadora, em face do princípio da verdade material que norteia o processo administrativo. Como dito anteriormente, cabia a ele demonstrar a correlação entre os depósitos constantes da sua conta-corrente e as alegadas compras de produtos para terceiros, acompanhada de documentação comprobatória, e demonstrar a coincidência de datas e valores.

Da multa

Embora o contribuinte tenha se insurgido quanto a multa aplicada, esta matéria não foi questionada na impugnação, razão pela qual entendo estar preclusa. Logo não conheço desta parte do recurso.

Ante ao exposto voto no sentido de conhecer parcialmente do recurso, rejeitar a preliminar, indeferir o pedido de diligência e no mérito negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa

Fl. 6 do Acórdão n.º 2301-006.630 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10215.721586/2012-20